# ESTATUTOS

DA

# *Sociedade Filarmónica de S. Cristóvão da Caranguejeira*

1947
Imp. Comercial
(à Sé) — Leiria

Com data de hoje, é formada a «Sociedade Filarmónica de São Cristóvão da Caranguejeira» com destino ao exercício remunerado da arte musical, sua sede nesta freguesia e duração indefinida, que passará a ser regida pelos presentes estatutos:

Art.º 1.º — A Sociedade Filarmónica de São Cristóvão da Caranguejeira, será formada pelos sócios assim agregados:

a) — Sócios executantes que são aqueles que exercem directamente a arte musical;

b) — Sócios contribuintes que são aqueles indivíduos que contribuem com qualquer donativo para a vida económica da Sociedade;

c) — Sócios directores, que serão pessoas da maior consideração local, cumpridores dos seus deveres religiosos e cívicos, encarregados da admnistração e engrandecimento social.

## SÓCIOS EXECUTANTES

Art.º 2.º — São sócios executantes os que exercem directamente a arte musical, tomando parte em festas a que a Sociedade for chamada a abrilhantar.

Art.º 3.º — O número de sócios executantes será variável, oscilando entre vinte a trinta (20 a 30), segundo a importância artística que a Sociedade fôr tomando ou segundo as deliberações sociais.

Art.º 4.º — Serão pessoas do sexo masculino em pleno goso das suas faculdades religiosas e cívicas, de bons costumes e residentes na área da freguesia de Caranguejeira.

Art.º 5.º — Serão admitidos mediante declaração verbal ou escrita, e consentimento dos pais ou tutores para menores, depois de suficiente ponderação àcêrca da sua saúde, moral e estado cívico e religioso.

Art.º 6.º — Os sócios executantes podem ser admitidos em qualquer época; porém voluntàriamente só poderão deixar a Sociedade no fim do ano.

Art.º 7.º — Sempre que a Direcção o entenda, sob motivo justificado na melhor vida social, um sócio executante poderá ser eliminado em qualquer época do ano.

Art.º 8.º — Os sócios que largarem voluntàriamente a Sociedade, poderão reingressar nela; os sócios eliminados só poderão voltar a pertencer à Sociedade mediante parecer da Assembleia Social e depois de verificados livres dos motivos que originaram a sua eliminação.

Art.º 9.º — Aos sócios executantes cumpre:

a) — Comparecer com pontualidade e correcção aos ensaios, festas, reüniões e todos os serviços sociais;

b) — Interessar-se pelo desenvolvimento da



Sociedade e por tudo quanto melhorar a sua situação económica;

c) — Manter bons laços de camaradagem com todos os sócios;

d) — Cumprir inteiramente tôdas as ordens emanadas da Direcção ou de qualquer pessoa que lhe esteja superiormente na Sociedade;

e) — Tomar parte nos cargos para que fôr eleito;

f) — Exercer o direito de voto;

g) — Levar até à Direcção o conhecimento de qualquer irregularidade social que tenha observado;

h) — Cuidar da conservação de todos os artigos sociais, especialmente o instrumento que toque, fardamento e papeis, respondendo pecuniàriamente pelos estragos causados voluntàriamente ou por falta de cuidado;

i) — Tomar conhecimento das contas, contractos, e fiscalizar o exacto cumprimento dos estatutos;

j) — Receber no fim do ano, a parte que lhes couber dos lucros sociais, que serão divididos igualmente pelos sócios segundo os serviços em que tomarem parte e o aperfeiçoamento técnico que mostrarem.

Art.º 10.º — Dos lucros distribuídos no fim do ano social, que se considera terminado em 31 de Dezembro de cada ano, os sócios descontarão:

a) — 20 % no primeiro de exercício;

b) — 10 % nos anos seguintes e enquanto o regente, Direcção e Sociedade (Assembleia Social)

o não julgarem musicalmente cumpridor e merecedor de receber a parte por inteiro.

§ único — Estas importâncias reverterão para o fundo de fardamentos distribuídos igualmente por todos os sócios executantes no fim do ano.

Art.º 11.º — A falta inteira e não justificada a qualquer serviço será punida com multa de 5$00, a falta parcial a um serviço será punida com multa de 2$50, a falta a festas terá, além da multa, o desconto da respectiva parte, por inteiro ou proporcionalmente às horas em falta. A falta de respeito será punida com 20$00 de multa.

§ único — As importâncias das multas darão entrada no fundo de fardamentos, distribuídos igualmente por todos os sócios executantes no fim de cada ano social.

Art.º 12.º — Pessoalmente nenhum sócio executante é responsável pelo passivo social.

## FUNDO DE FARDAMENTOS

Art.º 13.º — Na Sociedade haverá um fundo especial denominado «Fundo de Fardamentos» destinado à compra de fardamentos.

Art.º 14.º — O fundo de fardamentos será constituído por:

a) — Importância de multas;

b) — Importâncias descontadas aos músicos que ainda não desempenham bem os seus papeis;

c) — Gratificações diversas;

d) — Verbas que a Sociedade entenda por bem



darem ali entrada em face das despesas avultadas.

Art.º 15.º — O fundo de fardamentos será individual; no fim de cada ano social, a parte dêsse ano, será igualmente distribuída por todos os sócios executantes, quer tenham ou não comparecido a todos os serviços, tendo cada um uma conta corrente pessoal.

Art.º 16.º — Quando o fundo de fardamentos de qualquer sócio exceder em vinte por cento (20 %) a importância julgada necessária para um novo fardamento, as distribuïções seguintes poder-lhe-ão ser entregues, lançando-se na respectiva conta, como recebidas.

Art.º 17.º — O fundo de fardamentos poderá emprestar aos músicos novos, a importância necessária (ou parte) para o fardamento, que pagarão por descontos totais ou parciais dos seus lucros anuais ou por reposição, segundo o critério social e a responsabilidade do «Fundo de Fardamentos».

Art.º 18.º — Pela saída voluntária, um sócio levantará o seu fundo de fardamentos. O sócio eliminado perde o direito ao fundo de fardamento, mesmo que reingressem na Sociedade, sendo distribuída essa importância pelos restantes sócios.

Art.º 19.º — Pela dissolução da Sociedade, o fundo será entregue aos seus possuïdores.

## FARDAMENTOS

Art.º 20.º — O fardamento será feito segundo um modêlo e tecido, estudado pela Sociedade.

Art.º 21.º — Fora dos actos sociais é proíbido o uso de fardamento, que é reservado só para as exibições da Sociedade.

Art.º 22.º — Só os sócios executantes terão fardamento.

Art.º 23.º — O fardamento é propriedade do sócio e por êle pago, quer imediatamente quer por descontos anuais nos serviços pessoais prestados, quando o cofre da Sociedade lhes possa adiantar a respectiva importância.

Art.º 24.º — O fardamento constará de:

Botas de calf preto, tôdas do mesmo tipo;
Calça de cotim forte e lavável;
Casaco escuro;
Camisa cinzenta ou escura;
Gravata preta;
Bonet.

## INSTRUMENTOS E UTENSILIOS

Art.º 25.º — Os instrumentos musicais e utensílios, de que existirá um inventário em livro próprio, são pertenças da Sociedade, e constituem seus haveres.

Art.º 26.º — Os instrumentos musicais e restantes utensílios (arquivo, mobiliário, etc.), respondem pelo passivo social.

Art.º 27.º — Os instrumentos e utensílios serão adquiridos por importâncias vindas:

a) — Dos sócios contribuintes;



b) — Verbas oferecidas para tal;

c) — Descontos pessoais aos sócios executantes efectuados nos lucros anuais, quando não fôr possível o pagamento por outra forma.

Art.º 28.º — Os instrumentos musicais, serão para uso exclusivo da Sociedade, e quando distribuídos pelos sócios executantes ficarão ao seu inteiro cuidado.

Art.º 29.º — O executante dum instrumento responderá pelo instrumento distribuído.

Art.º 30.º — As reparações serão por conta da Sociedade, quando motivadas pelo trabalho fornecido à Sociedade, tempo do instrumento, etc.. O sócio que deixar estragar o seu instrumento por falta de cuidado, terá de pagar a reparação que a Sociedade lhe imporá, ou até um instrumento novo, caso se encontre sem concêrto o instrumento em questão.

Art.º 31.º — Por dissolução temporária da Sociedade, os instrumentos e utensílios serão recebidos, depois de lavados e limpos pelos sócios, e colocados ao cuidado da Direcção, constituíndo uma espécie de cobertura do passivo existente.

Art.º 32.º — Por extinção difinitiva da Sociedade, os instrumentos e utensílios, serão vendidos pela maior oferta, em conjunto ou parceladamente, e a importância em saldo será distribuída pelos sócios executantes.

§ único — Em todos os casos de extinção social, a Direcção providenciará que os haveres sociais sejam arrecadados a-fim-de poderem ser utilizados por nova Sociedade a formar-se.

## ARQUIVO MUSICAL

Art.º 33.º — O arquivo musical da Sociedade constituirá parte dos seus haveres.

§ 1.º — De cada composição tocada, haverá uma partitura e partes soltas a serem tocadas em qualquer altura.

§ 2.º — As partituras serão adquiridas pela Sociedade ou oferecidas por sócios contribuintes. As partes soltas serão copiadas obrigatòriamente pelo mestre.

§ 3.º — Entre as composições figurará o Hino da Sociedade.

§ 4.º — A Sociedade fornecerá ao mestre papel necessário para as cópias.

§ 5.º — A escolha do arquivo é da competência do mestre.

§ 6.º — Do arquivo musical haverá um inventário em livro próprio, sempre em dia e ao alcance de fiscalização imediata.

## SÓCIOS CONTRIBUINTES

Art.º 34.º — Sócios contribuintes são tôdas as pessoas, da freguesia ou de fora e residentes em qualquer localidade, que contribuam com qualquer donativo para a Sociedade.

§ único — A contribuíção pode ser de qualquer espécie, e a Direcção procurará que os donativos dos sócios contribuintes, satisfaçam as despesas sociais.

Art.º 35.º — Segundo o donativo dispensado,



os sócios contribuintes, terão as seguintes categorias sociais:

a) — Honorários, se contribuirem com importância superior a quinhentos escudos (500$00) anuais;

b) — De primeira classe, se contribuirem para a Sociedade com a importância superior a cem escudos (100$00) anuais;

c) — De segunda classe, se contribuirem com a importância superior a cincoenta escudos (50$00) anuais;

d) — De terceira classe todos os sócios que contribuam com a importância inferior a cincoenta escudos (50$00) anuais.

Art.º 36.º — Existirá um livro dos sócios contribuintes indicando a verba com que contribuíram e o seu estado de pagamento, de forma a ser possível fiscalizar prontamente a entrada das contribuíções.

Art.º 37.º — Os sócios contribuintes, receberão um recibo correspondente, à sua importância e categoria social, por cada verba entregue.

Art.º 38.º — Os sócios contribuintes poderão pagar ao mês, por trimestre, por semestre, ou por ano conforme desejarem.

Art.º 39.º — Na Sociedade, haverá um sócio executante encarregado de receber a contribuíção dos sócios, mediante uma gratificação de 10 % nas importâncias recebidas que entregará ao Tesoureiro da Direcção.

Art.º 40.º — Os sócios contribuintes poderão

tomar conhecimento da vida económica da Sociedade por intermédio da Direcção.

§ único — Só os sócios honorários e executantes têm direito a que a filarmónica tome parte no seu funeral, desde que o tenham manifestado nas suas disposições.

## DOS SÓCIOS DIRECTORES

Art.º 41.º — Sócios directores, são os sócios encarregados directamente da Administração da Sociedade, constituindo a sua Direcção.

Art.º 42.º — A Direcção Social constará de 6 pessoas, escolhidas por votação social, entre as pessoas de maior destaque na freguesia, cumpridoras dos seus deveres religiosos e cívicos. Destas seis pessoas, três serão efectivas e três suplentes.

§ único — De cada três, segundo eleição ou escolha social, uma será presidente, outra tesoureiro e outra secretário.

Art.º 43.º — O pároco da freguesia será sempre ouvido na escolha da Direcção e dêle dependerá a sua aprovação.

Art.º 44.º — Pessoalmente, nenhum membro da Direcção responde pelo passivo ou activo da Sociedade, compromisso a que se reservam os haveres sociais; mas tem responsabilidade moral a tudo o que interessa à Sociedade.

Art.º 45.º — Compete à Direcção:

a) — Cumprir e fazer cumprir os estatutos;

b) — Procurar que a verba dos sócios contribuintes chegue para cobrir as despesas sociais;



c) — Responder pela Sociedade jurídicamente;

d) — Fazer contractos de festas, compras, vendas, etc.;

e) — Documentar tôda a vida social;

f) — Acompanhar a Sociedade, sempre que seja necessário;

g) — Comparecer aos ensaios sempre que lhe seja possível;

h) — Dar vida e ânimo à Sociedade;

i) — Tomar parte em peditórios para a Sociedade.

§ 1.º — O tesoureiro terá, ainda, tôdas as importâncias a seu cargo, registando-as nos livros respectivos.

§ 2.º — O secretário fará a escrita da Sociedade.

§ 3.º — Os três membros suplentes, entrarão em exercício, um ou mais, segundo as impossibilidades de um ou mais membros da Direcção efectiva.

## ZELADORES

Art.º 46.º — Zeladores são chamados três dos sócios executantes cuja missão será:

a) — Fiscalizar a vida da Sociedade;

b) — Tomar conhecimeuto de tôdas as ocorrências;

c) — Reünir faltas;

d) — Apresentar propostas à Direcção;

e) — Fazer contractos;

f) — Substituir a Direcção sempre que esta não possa comparecer.

§ 1.º — Um dos zeladores será o contrames-

tre; os outros dois serão eleitos pela Sociedade ou nomeados pela Direcção.

§ 2.º — Os zeladores deverão dar conhecimento imediato de tôdas as suas resoluções à Direcção e nunca actuarão sem consentimento dela.

§ 3.º — As deliberações dos zeladores só serão válidas depois de aprovadas pela Direcção.

## MESTRE

Art.º 47.º — O mestre será um indivíduo contratado e pago pela Sociedade com o fim de ensaiar a filarmónica.

§ 1.º — O mestre é o único elemento que actuando na Sociedade, poderá ser estranho à freguesia.

§ 2.º — O mestre considera-se um assalariado ao serviço da Sociedade e inteiramente fora do seu seio.

§ 3.º — O ordenado e condições de contracto serão convencionados perante a Direcção.

Art.º 48.º — O mestre deve ter as seguintes qualidades:

a) — Competência técnica;

b) — Bom comportamento moral e civil;

c) — Cumprir os estatutos sociais;

d) — Prestar tôda a actividade e carinho à Sociedade;

e) — Estar em condições de acompanhar a Sociedade sempre que se torne indispensável.

§ 1.º — O mestre dará a média de dois ensaios semanais (que poderão ser mais ou menos, segundo as necessidades da Sociedade) e preparará os aprendizes.



§ 2.º — Compete ao mestre escolher e copiar partes cavas das composições que a Sociedade deverá executar, fornecendo a Sociedade o papel e as partituras, segundo a sua indicação, além de fiscalizar a conservação do instrumental e aquisição de novos instrumentos.

## ENSAIOS

Art.º 49.º — Os ensaios serão de duas horas em média, cada. Serão dados pelo mestre, ou na sua ausência pelo contramestre.

§ 1.º — Enquanto a Sociedade não possuír casa própria, serão feitos em casa alugada para tal fim, segundo o critério da Direcção.

§ 2.º — Serão nocturnos de preferência, ou diurnos, quando efectuados aos Domingos e Dias Santos.

Art.º 50.º — A falta ao ensaio será punida com multa de cinco escudos (5$00) ou dois escudos e cincoenta centavos (2$50), conforme fôr falta total ou parcial, não tendo merecido suficiente justificação.

Art.º 51.º — Cada ensaio deverá ser precedido da lição aos aprendizes que deverá durar o tempo suficiente para a sua preparação. Esta lição é dada pelo mestre podendo também ser dada pelo contramestre.

§ único — Aos ensaios deverá comparecer, sendo possível, pelo menos, um dos membros da

Direcção e poderá ser permitida a presença de sócios contribuintes.

## CONTRAMESTRE

Art.º 52.º — O contramestre será um dos sócios executantes mais hábeis, nomeado pela Direcção, segundo eleição ou opinião da Sociedade.

§ 1.º — Substituirá o mestre em todos os seus actos.

§ 2.º — No fardamento, terá um emblema especial, que será o seu distintivo.

§ 3.º — Será nomeado anualmente.

§ 4.º — Pertencerá ao grupo dos zeladores.

§ 5 º — Receberá além da parte que lhe competir, trezentos escudos de gratificação anual pelo seu trabalho de contramestre.

## RECEITAS

Art.º 53.º — As receitas sociais provêm:

a) — Das festas realizadas;

b) — Dos donativos recebidos;

c) — Da venda de instrumentos e material incapaz para o serviço da Sociedade;

d) — Dos sócios contribuintes.

Art.º 54.º — A receita será escriturada anualmente:

a) — No livro das «festas»;

b) — No livro de «donativos» (registo de sócios);

c) — No livro «receitas diversas»;



Segundo a sua proveniência, de maneira a saber-se com prontidão qual a receita, donde proveio e em que altura e circunstâncias.

## DESPEZAS

Art.º 55.º — As despezas da Sociedade serão cobertas, de preferência por donativos dos sócios contribuintes, para o que a Sociedade, e especialmente a Direcção deverá ter cuidado na aquisição de elevado número de sócios contribuintes.

§ 1.º — As despezas serão escrituradas no livro «despezas» por rúbricas e datas de maneira a ser possível rigorosa e imediata fiscalização.

§ 2.º — Os livros de contas (receitas e despezas) estão ao alcance dos sócios que razoàvelmente o desejarem, e no fim de cada ano serão expostos mapas, resumindo todo o movimento social, sendo afixados na casa de ensaio.

## ASSEMBLEIAS

Art.º 56.º — Serão propostas pela Direcção a-fim-de se tratarem assuntos vários.

§ 1.º — Deverão ser anunciadas com antecedência de três dias e avisados delas todos os sócios executantes.

§ 2.º — A's assembleias não é permitida a presença de sócios contribuintes.

§ 3.º — Será punido com multa de (5$00) cinco escudos o sócio que faltar, injustificadamente, a uma assembleia social.

§ 4.º — Com falta de (5) cinco sócios a assem-

bleia não poderá funcionar; então ficará para três dias depois, funcionando com qualquer número de sócios.

§ 5.º — Se a Direcção o entender, o mestre poderá ser convidado a assistir às assembleias.

## CASOS OMISSOS

Art.º 57.º — Dos casos omissos e não abrangidos pelos presentes estatutos, poderá deliberar a Direcção como melhor entender, quer imediatamente quer depois da assembleia geral, dando sempre conhecimento aos sócios executantes, das deliberações tomadas.

§ único — Nunca porém poderão resolver coisa alguma contra as leis do Estado ou da Igreja; ficando nêste caso sem efeito as deliberações tomadas, respondendo quer socialmente quer individualmente, pelos seus actos.

Caranguejeira, 26 de Dezembro de 1945

*Henrique Pereira Rodrigues*
*José Lopes da Cunha*
*Francisco Pereira Menezes*
*José Heleno Tomaz de Lacerda*
*Manuel Cardoso Júnior*
*Custódio Pereira da Silva*
*José António Pereira Parente*
*Manuel Antunes de Faria*
*Joaquim Ribeiro Marcelino Júnior*



*Cândido Lopes Barbosa*
*Alvaro Lopes dos Santos*
*Manuel Lopes Barbosa*
*Francisco Cardoso*
*Carlos Marques Menezes*
*José Carreira Miguel Novo*
*Faustino dos Santos*
*Joaquim Rodrigues Gameiro Júnior*
*Joaquim dos Santos Júnior*
*Alípio Francisco Morais*
*Egídio Marques*
*Hermínio Francisco*
*António da Costa Pereira*
*Luiz Gaio dos Santos*
*Manuel Carreira Mónico*
*Manuel Rodrigues*
*Júlio Pereira Marques*
*José Carreira*
*Leonardo Carreira Mónico*
*António Pereira*
*Manuel da Costa Pereira*
*Luiz Ribeiro Rodrigues*
*Silvério Ferreira do Quintal*
*Américo João Marques Nogueira*

# ALVARÁ DE APROVAÇÃO

*Acácio Sampaio Correia de Paiva, licenciado em Direito pela Universidade de Lisboa e Governador Civil do Distrito de Leiria:*

*Tendo-me sido presentes para aprovação os estatutos pelos quais se pretende reger a «SOCIEDADE FILARMÓNICA DE SÃO CRISTOVÃO DA CARANGUEJEIRA», com séde na freguesia de Caranguejeira, concelho de Leiria, cujo fim é o exercício remunerado da arte musical;*

*Mostrando-se que os mesmos se compõem de cincoenta e sete artigos, divididos êstes em parágrafos e alíneas, escritos em nove meias fôlhas de papel selado, tôdas numeradas e rubricadas pelo Aspirante dêste Govêrno Civil, na falta de Secretário, com a rúbrica que usa;*

*Considerando que os ditos estatutos não contêm matéria que vá de encontro a disposições legais gerais;*

*Considerando que os seus fins são legítimos;*

*Considerando que os mesmos estatutos foram aprovados em Assembleia Geral de 26 de Dezembro de 1945, cuja cópia de acta fica arquivada junta ao original dêstes estatutos arquivado nêste Govêrno Civil;*

*Usando da faculdade que me confere o artigo quatrocentos e sete do Código Administrativo, aprovo para todos os efeitos legais os presentes estatutos que ficam constituíndo lei especial pelos quais se há-de reger a «SOCIEDADE FILARMÓNICA DE SÃO CRISTOVÃO DA CARANGUEJEIRA», devendo o presente alvará ser publicado juntamente com os estatutos quando forem impressos, para conhecimento de todos os sócios.*

*Dado e selado nêste Govêrno Civil de Leiria, aos quatro de Junho de mil novecentos e quarenta e seis.*

*a) Acácio Sampaio Correia de Paiva*